



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, sexta-feira 13 de dezembro de 2019

Ano VIII Edição nº 235/2019

Pág. 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal

Lei Municipal nº 1549/2012, 07 de março de 2012

Ylson Alvaro Cantagallo

Prefeito Municipal

Departamento Municipal de Licitação e compras

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital

Avenida Brasil, 694, centro

CEP: 86840-000

Fone: (43) 3461-1332

Faxinal - PR

E-mail: diariooficial@faxinal.pr.gov.br

Site: www.faxinal.pr.gov.br

RECURSOS HUMANOS

LEI Nº 2162/2019

SÚMULA: Concede prazo ao contribuinte para adesão ao **Programa de Regularização Fiscal - PROFIT**, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedido desconto total ou parcial de multa moratória e de juros de mora, para o pagamento de qualquer débito tributário ou não tributário junto ao Município de Faxinal, inscrito ou não em dívida ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2019, através do Programa de Regularização Fiscal - PROFIT, cuja adesão se dará durante o período que se iniciar da publicação desta Lei até o dia 30 de abril de 2020, nas condições especificadas na seguinte tabela:

Para adesão até o último dia útil do mês.	Desconto de juros e multa:			
Janeiro/2020	100% à vista.	95% em até 5 parcelas.	80% em até 10 parcelas.	65% em até 15 parcelas.
Fevereiro/2020	100% à vista.	90% em até 5 parcelas.	75% em até 10 parcelas.	60% em até 15 parcelas.
Março/2020	95% à vista.	85% em até 5 parcelas.	70% em até 10 parcelas.	55% em até 15 parcelas.
Abril/2020	95% à vista.	80% em até 5 parcelas.	65% em até 10 parcelas.	50% em até 15 parcelas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por débito o valor consolidado com os benefícios desta Lei e dívida o conjunto de débitos por inscrição cadastral, que será objeto do termo de adesão.

§ 2º Nos casos de parcelamentos, cuja prestação ultrapassar o atual exercício financeiro, haverá a incidência da atualização monetária no mesmo índice aplicado aos tributos municipais.

§ 3º Cancela-se a adesão, com a recomposição do saldo total devido, quando verificada a falta de pagamento nos prazos estabelecidos neste artigo ou quando interrompido o parcelamento.

§ 4º O pagamento total da dívida ou da primeira parcela deverá ser realizado até o último dia útil do mês da adesão, exceto quando esta ocorrer nos dias 29 de fevereiro e 30 de abril de 2020 (último dia de vigência do PROFIT), casos em que a data para o pagamento ficará prorrogada para o próximo dia útil da adesão.

Art. 2º Nos casos em que haja impugnação ao lançamento, execução fiscal ajuizada ou ação judicial proposta pelo sujeito passivo, cujo objeto seja toda ou parte da dívida que se pretenda pagar com o desconto previsto nesta Lei, somente será deferido o requerimento se cumpridas as seguintes condições, que deverão ser demonstradas pelo sujeito passivo na data do pedido:

I. no caso de impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo, a desistência expressa e irrevogável da impugnação ou de recurso interposto, com a renúncia a quaisquer alegações de fato ou direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos; e
II. no caso de ação judicial promovida pelo sujeito passivo ou existência de execução fiscal:
a) comprovação de realização de pedido de extinção da ação judicial proposta, ou de embargos à execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "c" do Código de Processo Civil – CPC, ou desistência de defesa no âmbito da própria execução, como exceções de pré-executividade, com expressa assunção do ônus do pagamento das custas judiciais remanescentes;

b) exceto nos casos em que o Município adquiriu o direito ao levantamento das importâncias depositadas, os depósitos judiciais efetivados em ações judiciais ajuizadas pelo contribuinte somente poderão ser utilizados pelo autor da demanda para o pagamento dos débitos objeto de discussão, na forma estabelecida em regulamento; e

c) os honorários advocatícios, se inexistente o benefício de assistência judiciária gratuita, serão apurados e pagos mediante guia própria.

§ 1º Implica a perda dos benefícios previstos nesta Lei a constatação, a qualquer tempo, posterior ao deferimento do requerimento, da existência de discussão judicial dos débitos objeto do pedido do benefício, ou a falta do cumprimento de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º A perda dos benefícios instituídos por esta Lei implicará, se não inscrito, a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa, que independe de notificação prévia.
§ 3º A adesão ao Programa de Regularização Fiscal, com o pagamento total ou parcelado, configura confissão extrajudicial, implicando renúncia ao direito de discussão do débito, impondo ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável, a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 202 do Código Civil, conforme a natureza do débito, e bem como não constitui novação.

§ 4º Perde também o direito aos benefícios desta Lei a posterior discussão judicial dos valores pagos, para fins de repetição do indébito tributário e/ou anulação dos créditos parcelados.

§ 5º Havendo a quitação integral da dívida, discussões pendentes de decisão administrativa deverão ser arquivadas, sem julgamento do mérito e sem necessidade de prévia notificação, bastando que se indique no processo a perda do objeto pela extinção do crédito.

Art. 3º Também poderão aderir ao Programa de Regularização Fiscal - PROFIT os contribuintes que já aderiram a outros programas, sendo que a adesão a esse implicará em cancelamento automático de quaisquer outros programas de recuperação fiscal.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata este artigo implica recomposição do principal devido, recalculando-se as multas e juros moratórios incidentes, nos moldes praticados anteriormente à concessão do programa que foi aderido e cancelado, de forma a não haver acumulação daqueles benefícios de redução ou descontos de multas e juros, com os estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Aplicam-se os benefícios previstos nesta Lei, mediante requerimento, à compensação de créditos tributários e não-tributários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de dezembro de 2019.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, sexta-feira 13 de dezembro de 2019

Ano VIII Edição nº 235/2019

Pág. 2

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2160/2019

SÚMULA: Dispõe sobre autorização para firmar convênio com o Banco Itaú Unibanco S/A e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convenio com o **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**, para a concessão de empréstimos consignados em folha aos servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta, mediante desconto em folha de pagamento do valor necessário a quitação de cada parcela.

Art. 2º. O desconto na folha de pagamento do servidor público municipal não poderá exceder a 30% (trinta por cento), do valor da remuneração mensal.

Parágrafo único – Em caso de exoneração a retenção não poderá exceder a 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias.

Art. 3º. O município não se responsabilizará com relação a eventuais saldos devedores de empréstimos concedidos e não quitados integralmente.

Art. 4º. As despesas decorrentes do contrato de empréstimo consignado celebrado, correrão por conta dos convenientes.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de dezembro de 2019.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2159/2019

Súmula: Enquadra os empregados públicos celetistas denominados "Enfermeiro" e "Auxiliar de Enfermagem" admitidos por tempo indeterminado através do Edital 2/2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os empregados públicos celetistas denominados "Enfermeiro" e "Auxiliar de Enfermagem" admitidos por tempo indeterminado através do Edital 2/2011 ficam enquadrados como servidores públicos estatutários ocupantes de cargos efetivos:

CARGO EFETIVO	VENCIMENTO	EMPREGADO PÚBLICO
Enfermeiro	Classe A Nível 1	Elaine Silva dos Santos Souza Juliani Mansano Tarifa Cristhiane Mello Sotoski Polyana Hernandes Lourenço
Auxiliar de Enfermagem	Classe A Nível 1	Josemara Tagliari Edinéia Sene de Camargo

Art. 2º. Os empregados públicos serão enquadrados na classe e nível salarial iniciais da nova carreira e deverão cumprir 3 (três) anos de estágio probatório antes de obterem qualquer promoção.

Art. 3º. Fica com a transformação descrito no Art. 1º, extinto o Emprego Público de Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor em 01/02/2020, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de dezembro de 2019.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2161/2019

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REPASSAR INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Faxinal, usando suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento aos Agentes de Combate às Endemias - ACE, à título de incentivo profissional, a parcela denominada incentivo financeiro adicional, recebida em uma parcela anualmente dentro do exercício, do Ministério da Saúde, previsto no Parágrafo único do Artigo 5º do Decreto Federal nº 8.474 de 22 de junho de 2015 e na Lei Federal nº 12.994, alterada pela Lei nº 13.708/2018, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde de Combate às Endemias.

§ 1º O repasse do incentivo financeiro adicional será efetuado uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida, em parcela única e individualizada através de rateio entre os Agentes de Combate às Endemias.

§ 2º Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no caput deste artigo, todos os profissionais que se encontrem em pleno exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva de todas as atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade.

§ 3º Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o Agente que no curso do período estiver em afastados e/ou licenciados, com exceção nos casos de licença maternidade ou licença para tratamento de saúde.

Art. 2º O pagamento da parcela adicional de incentivos regulados por esta Lei aos Agentes de Combate às Endemias do município de Faxinal, estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal, específicos para este fim - Programa de Saúde da Família.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos Orçamentos vigentes de cada exercício financeiro em que a parcela for efetivamente paga.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de dezembro de 2019.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, sexta-feira 13 de dezembro de 2019

Ano VIII Edição nº 235/2019

Pág. 3

ATOS DO PODER EXECUTIVO



A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições.

Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades certificadas credenciadas junto à ICP-BRASIL. Com o uso de Certificados Digitais é possível apostar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.